



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 44/2021

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.064, de 18/08/2021, que Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória*.

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.064, de 18/08/2021, que institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00020/2021-MAPA/ME, de 22 de julho de 2021, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo reforçar o marco legal do Programa de Venda em Balcão (ProVB), conduzido pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), como reforço da política de apoio aos pequenos criadores de animais.

De acordo com a EMI, o ProVB foi criado oficialmente em 1992 pela Portaria Interministerial nº 640, de 1992 (alterado pela Portaria Interministerial nº 182, de 1994, e regulamentado pela Portaria Interministerial nº 38, de 2004), com a finalidade de permitir o acesso de pequenos consumidores, criadores de animais, varejistas e instituições públicas e privadas (prefeituras, universidades, escolas técnicas e centros de pesquisa) aos estoques públicos de grãos.

A MPV em análise propõe a redução de escopo do ProVB, dados os menores volumes de estoques públicos e a falta de demanda de parte dos atuais beneficiários, mantendo, porém, o fornecimento de milho a pequenos criadores em diversos estados.

A proposição busca ainda corrigir a fragilidade legal do programa, uma vez que foi criado e regulamentado por portarias interministeriais, o que o deixa passível de questionamentos por parte de órgãos de controle sobre o funcionamento dessa modalidade de venda.

A EMI acrescenta que as vendas são feitas para criadores cadastrados com limite quantitativo de compra por beneficiário, sendo que o custo para o Governo é



CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

representado pela diferença entre o preço de compra do grão, agregado o custo de logística até os armazéns de entrega e o preço de venda, balizado na cotação de mercado na localidade de entrega.

III - Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Deve-se verificar, portanto, se a MPV nº 1.064/2021 introduz inovações jurídicas com reflexos sobre as normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo que provoquem repercussões negativas no âmbito dos Orçamentos da União, seja pela redução de receita ou pelo aumento de despesa.

Nesse sentido, cumpre destacar que as vendas de balcão já vinham sendo operacionalizadas pela Conab antes do advento da MPV, com os respectivos efeitos financeiros e orçamentários. A aquisição dos produtos integra a Política de Formação de Estoques Públicos – AGF e é executada mediante as dotações consignadas à Ação 2130 – Formação de Estoques Públicos, sob supervisão da Conab. Já as vendas dos produtos, quando ocorrem por preços abaixo do custo de formação dos estoques, geram subsídios que são contabilizados na Ação 0299 – Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos – AGF (Lei 8.427, de 1992), a cargo da Secretaria do Tesouro Nacional.

Registre-se, portanto, que os impactos financeiros da execução do programa de que trata a MPV nº 1.064/2021 já estão considerados nas peças orçamentárias em vigor. O que se verifica no caso, é a alteração do arcabouço legal, com redução do escopo do ProVB, sem alterações nas estimativas de receitas e despesas relacionadas ao programa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

IV - CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.064/2021, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

Wellington Pinheiro de Araújo

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira